

01-0262/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0262 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0262 / 2004

DE

19/05/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE NOGUEIRA

EMENTA:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI 10.308 DE 22 DE ABRIL DE 1987,

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGISLAÇÃO DISCIPLINAR

RELACIONADA COM TRANSPORTE, TAXISTA.

ARQUIVADO EM 11/01/2005

Viviane Ferreira Pó
VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 12:53:24

00000020048-44





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR NOGUEIRA – PARTIDO DOS TRABALHADORES

Folha nº 01 do proc.
Nº 262 da 04

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 19 MAI 2004
Instituições e Justiça
Rel. Urb. Nat. e M. Amb.
Transporte e Tr. Econ.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI:

01 - PL
01- 0262/2004

Introduz alterações na Lei 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.º 1º - O Artigo 1º e incisos "I e II" da Lei 10.308, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

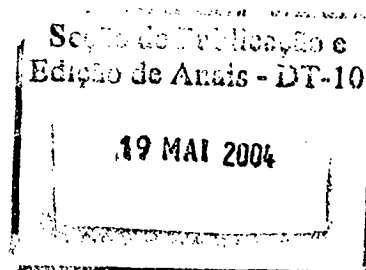
“ – Art. 1º - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para a sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente, e conforme a graduação em que estão elencadas:

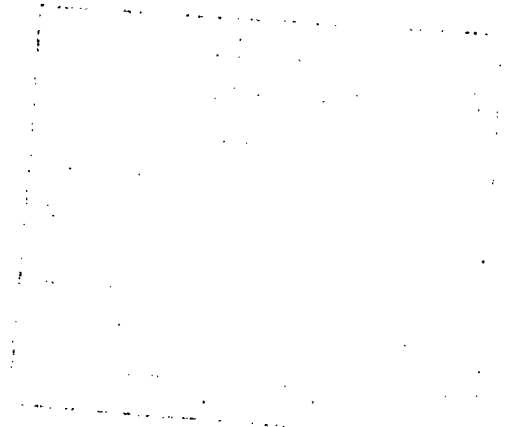
I – Advertência

II – Multa...”

Art.2º - O inciso IV, do art. 1º da Lei 10.308, de 22 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ – IV – “Art. 44 - A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretarão a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, produzindo efeitos somente após a decisão final em grau de recurso apresentado de conformidade com o inciso “VI”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.2.10 e folha de informação sob nº

21 21/05/2014 (CD)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR NOGUEIRA – PARTIDO DOS TRABALHADORES

Folha nº 02 do proc.
Nº 262 da 04
Adelma Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - O Parágrafo 3º do Inciso “VI” do art. 1º da Lei 10.308, de 22 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - O recurso administrativo terá efeito suspensivo da penalidade imposta, gerando efeitos punitivos e pecuniários somente após a decisão final”.

Art. 4º - O § 4º do artigo 2º da Lei 10.308 de 22 de abril de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes – SMT ou autoridade por ele designada a pena de suspensão complementar de 5 (cinco) dias”.

Art. 5º - O § 5º do artigo 2º da Lei 10.308 de 22 de abril de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - Atingido o limite de 100 (cem) pontos, será aplicada uma suspensão preventiva de 10 (dez) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes ou autoridade por ele designada a pena de suspensão complementar de 05 (cinco) dias, ou a cassação do Alvará de Estacionamento, da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, do Registro de Condutor, conforme o caso”.

Art. 6º - O artigo 3º da Lei 10.308, de 22 de abril de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - As infrações punidas com advertência, multa ou suspensão, que implicarão em pontuação para a Avaliação de Desempenho do Condutor, classificam-se de acordo com a sua gravidade em 4 (quatro) grupos”:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR NOGUEIRA – PARTIDO DOS TRABALHADORES

Folha nº 03 do proc.
Nº 262 de 04
P.D.
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

I – Grupo A – Serão punidas com a seguinte graduação: advertência, na reincidência multa no valor equivalente a 0,25 UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, na reincidência multa em dobro e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor.

II – Grupo B – Serão punidas com a seguinte graduação: advertência, na reincidência multa equivalente a 0,50 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, e anotação de 05 (cinco) pontos no prontuário do condutor, na reincidência multa em dobro e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor.

III – Grupo C - Serão punidas com a seguinte graduação: advertência, na reincidência multa equivalente a 1 UFM – Uma Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor, na reincidência multa em dobro e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor, na reincidência suspensão do prontuário do condutor por 05 (cinco) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor.

IV – Grupo D - Serão punidas com a seguinte graduação: advertência, na reincidência multa equivalente a 2 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor, na reincidência multa em dobro e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor, na reincidência suspensão do prontuário do condutor por 10 (dez) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR NOGUEIRA – PARTIDO DOS TRABALHADORES

Folha nº 04 do proc.
Nº 262 de 04
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RE 100.406

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


J. Nogueira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR NOGUEIRA – PARTIDO DOS TRABALHADORES

Folha nº 05 do proc.
Nº 262 de 04
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo fazer justiça para os taxistas da nossa cidade. Entendemos que qualquer Legislação disciplinar relacionada com transporte tem que ter finalidade educativa, não tendo o escopo de alimentar a indústria das multas. Vejamos:

A Lei 10.308 de 22 de abril de 1987, ao introduzir alterações na Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, estabeleceu um esquema de absoluto rigor excessivo para os taxistas impondo mais de uma penalidade para um mesmo fato, ou seja, ao cometer uma infração o taxista pode receber punições em quantidades e valores que ficam a cargo do arbítrio agente da fiscalização municipal.

O artigo primeiro da Lei 10.308 do mencionado diploma legal, ao dispor que a inobservância das obrigações estatuída sujeita o infrator á penalidades aplicáveis de forma separada ou cumulativamente, independente da ordem em que estão elencadas, afrontam os princípios mais elementares do direito, segundo o qual, para cada ato ilegal corresponde tipificação e penalidade única.

Assim faz-se necessário alterar a sistemática de punições conforme graduação instituída em Lei, com a evolução gradual partindo da punição mais branda (advertência), para a mais rigorosa (multa, suspensão).

A sistemática das punições advindas da pontuação instituída pela referida Lei, é muito injusta também ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR NOGUEIRA – PARTIDO DOS TRABALHADORES

Folha nº 06 do proc.
Nº 262 de 04
Adelma Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

estabelecer suspensão que variam de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias, e de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias em relação a um mesmo fato, deixando tudo ao sabor do livre arbítrio do agente fiscalizador municipal, propiciando perseguições diante da ausência de critério único preciso previsto em Lei.

Ademais, punir um taxista com suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias é o mesmo que condena-lo a passar fome, na medida em que o táxi é o instrumento de trabalho dessa categoria que não pode ficar á margem da lei.

O Estado de Direito também determina alteração na mencionada Lei para assegurar que a punição imposta surta efeitos somente após a decisão proferida no competente recurso administrativo, na medida em que a própria Constituição Federal assegura os princípios da amplitude de defesa e o do contraditório, assim reveste-se de inconstitucionalidade a determinação daquela Lei que obriga o punido a prestar caução para recorrer, prevendo ainda efeitos imediatos da punição imposta.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

10.308

22/04/87

LEI Nº 10.308, DE 22 DE Abril DE 1.987

Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 julho de 1.969, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 41 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Multa;
II - Advertência;
III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
IV - Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VII - Remoção do veículo;

VIII - Retenção do veículo;

IX - Apreensão do veículo.

Parágrafo único: As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor".

II - "Art. 42 - Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

Penalidades do Grupo A:

I) Não trajar-se adequadamente.
II) Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.
III) Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo.
IV) Não portar no veículo guia atualizada das ruas de São Paulo.
V) Transitar com veículo em más condições de higiene.

VI) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário e do condutor.

VII) Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

VIII) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou fornecê-lo erroneamente.

Penalidades do Grupo B:

IX) Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação.

X) Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

XI) Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo.

XII) Desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

XIII) Angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de estacionamento oficialmente implantado.

XIV) Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos.

XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e/ou similar.

XVI) Retardar propositalmente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.

XVII) Utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

XVIII) Utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados.

XIX) Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma.

XX) Transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

XXI) Transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido.

XXII) Transitar sem portar Alvará de Estacionamento.

XXIII) Não utilizar caixa luminosa com a palavra "Táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

Penalidades do Grupo C:

XXIV) Permitir que condutor não registrado dirija o veículo.

XXV) Angariar passageiro com taxímetro previamente ligado.

XXVI) Utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido.

XXVII) Usar indevidamente as bandeiras ou ca mufli-las impedindo a perfeita visualização.

XXVIII) Abandonar o veículo na via pública, pa ra impossibilitar a ação da fiscalização, em especial prô ximo a pontos de estacionamento de táxi.

XXIX) Transitar com veículo em más condições de segurança.

XXX) Transitar com placa deslacrada.

XXXI) Danificar propositadamente veículos de terceiros.

XXXII) Recusar passageiros, salvo nos casos previsto em lei.

XXXIII) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.

XXXIV) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.

XXXV) Praticar atos de agitação ou balbúrdia.

XXXVI) Obrigar os passageiros a descerem an tes do local de destino.

XXXVII) Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro.

XXXVIII) Dar fuga a pessoa perseguida pela poli cia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de cri me.

XXXIX) Arregimentar ou aceitar passageiros an gariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado.

XL) Efetuar corrida em desacordo com a regu lamentação da forma de cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI) Conduzir táxi sem estar inscrito no Ca dastro Municipal de Condutores de Táxis.

XLII) Violar o taxímetro ou o aparelho regis trador.

XLIII) Utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da cor rida.

XLIV) Utilizar tabelas de tarifas não autori zadas ou fraudadas.

XLV) Cobrar acima da tabela de tarifas ou si milar.

XLVI) Adulterar as placas de identificação do veículo.

XLVII) Utilizar placas não pertencentes ao veículo.

XLVIII) Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica.

XLIX) Efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim.

L) Dirigir em estado de embriaguez alcoóli ca ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

LI) Angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (taxi) de outro município.

III - "Art. 43 - As penas de natureza pe cuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o ser viço sem a devida autorização da Prefeitura".

IV - "Art. 44 - A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxí metro, durante o prazo de duração da pena".

V - "Art. 45 - Além das penalidades pre vistas nesta lei e demais atos expedidos para sua regula mentação, a empresa ficará sujeita às que forem consigna das no Termo de Permissão".

VI - "Art. 46 - A aplicação das penalida des e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão espe cialmente designada para esse fim, decidir em grau de re curso.

§ 1º - Os recursos deverão ser ofereci dos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de no tificação feita diretamente ao infrator, ou através de pu blicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transpor tes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretá rio Municipal de Transportes;

b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

c) um representante dos motoristas, indi cado por entidade reconhecida.

§ 3º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Art. 2º - Além das penalidades específi cas no artigo 41, item I, fica instituída a "Avaliação de Desempenho do Condutor" através da atribuição de pontos às infrações cometidas pelos permissionários e/ou condutores de táxi do Município de São Paulo.

§ 1º - Os pontos serão atribuídos a to das as infrações de acordo com os grupos em que estão clas sificadas.

§ 2º - A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

a) Infrações do Grupo A e Grupo B:

01 (um) ano;

b) Infrações do Grupo C:

02 (dois) anos;

c) Infrações do Grupo D:

03 (três) anos.

§ 3º - O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e 100 (cem) pontos, será submetido à Co missão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretá rio Municipal de Transportes;

b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

c) um representante dos motoristas, indi cado por entidade da classe reconhecida.

2
L. 10.308/87

Folha nº 08 do proc.
Nº 262 de 04

Adelina Ciorici - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 4º - Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes - SMT ou autoridade por ele designada a pena de advertência ou suspensão complementar de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 5º - Atingido o limite de 100 (cem) pontos, será aplicada, de imediato, uma suspensão preventiva de 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes ou autoridade por ele designada a pena de suspensão complementar de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias ou a cassação do Alvará de Estacionamento, da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Tâxi, do Registro do Condutor, conforme o caso.

Art. 3º - As infrações punidas com multa, advertência ou suspensão, que implicarão em pontuação para a Avaliação de Desempenho do Condutor, classificam-se de acordo com sua gravidade, em 4 (quatro) grupos:

I - GRUPO A - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e, na reincidência, multa em dobro, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor;

II - GRUPO B - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,50 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - GRUPO C - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 1 (um) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV - GRUPO D - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 2 (duas) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 4º - Considera-se infração, para os efeitos desta lei, a inobservância de qualquer preceito da legislação que disciplina o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e nos de mais atos expedidos para sua regulamentação.

Art. 5º - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão classificadas no GRUPO A, sem prejuízo das demais penas previstas no artigo 41 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 6º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi, o Alvará de Estacionamento e o Termo de Permissão sem qualquer direito de indegrização ao per missionário, e em especial quando:

a) executar o serviço de táxi ou lotação, durante o prazo de duração da pena de suspensão;

b) utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

c) for reincidente, por 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos, em condenação por crime culposo ou condenado por crime doloso;

d) for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo;

e) ficar comprovada a utilização de mecanismos que interfiram no taxímetro e aumentem o valor da corrida.

Parágrafo Único - Nas infrações especificadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes promoverá a suspensão preventiva do taxista infrator e num prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Prefeito a cassação de sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Tâxi com as devidas provas circunstanciais da infração.

Art. 7º - A Prefeitura poderá reter, re mover e apreender veículos, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º - Fica fixado em 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da operação de remoção de veículos, prevista neste artigo.

§ 2º - Fica fixado em 0,02 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da diária a que ficarão sujeitos os proprietários dos veículos recolhidos em pátio da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 3º - Os veículos recolhidos serão lei loados de conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 8º - A remoção do veículo dar-se-á quando o condutor:

I - Angariar passageiros com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de táxi oficialmente implantado;

II - Abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 9º - A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - O condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - O veículo transitar:

a) produzindo fumaça;

b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;

c) com deficiência de freios;

d) usando combustível não autorizado;

e) com taxímetro defeituoso ou sem

a sua utilização.

L. 10.308/87

Art. 10 - A apreensão do veículo dar-se-
á quando:

- I - Ordenada judicialmente;
- II - O condutor for encontrado em estado de embriaguês ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- III - Transitar sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave ou má conservação;
- IV - Não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de táxi;
- V - For alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;
- VI - Transitar em mau estado de conservação e segurança;
- VII - Tiver falsificada a placa de identificação;
- VIII - Estiver com o taxímetro aparentemente violado.

Art. 11 - As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos, conforme o caso.

Art. 12 - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único - No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 13 - Aos condutores de táxis de outros municípios é vedado angariar passageiros no Município de São Paulo, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação de pagamento de multa aplicada.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente lei num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de

Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 23/04/1987

página 1 e 2 coluna todas

conferido Edna Oliveira



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-262 de 2004 24 06 / 04 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Cont. de Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I.

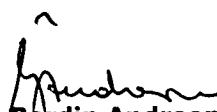
OK, para fins de recebimento.
Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela
legitimidade e favorável ao mérito

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação

Dois turnos, com intervalos mínimos de 48h entre
eles (art. 242 do R.I.)


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

29/6/04

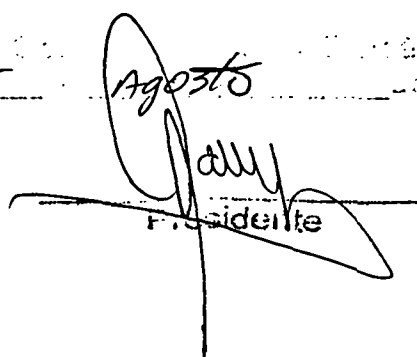

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30.6.04 às 18 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Mynham Athie
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 05 Agosto de 2004


Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 273 do Regulamento Interno.

São Paulo, 07 02 05


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fis.

Arquivado em 11/01/2005

O Func.º [Signature]


VIVIANE PEREIRA PO

Supervisora
SGP-33